

Fls.

01 à 03;

05 à 17;

33 à 35;

42 à 50;

52 à 58.

10/2010

AI = 67059/2010

MSM - MARIANA SOAPSTONE MINING
MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

00.146/1994/004/2010

FEAM

GERES



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria da Qualidade e Gestão Ambiental
Gerência de Resíduos Sólidos



OF. Nº 707/2010/GERES/DQGA/FEAM

Referência: Encaminhamento de Auto de Infração Nº 67059/2010
Processo nº: 00146/1994

Prezados Senhores,

Comunicamos que foi constatado o não preenchimento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009 do empreendimento descumprindo, portanto a Deliberação Normativa COPAM Nº117/2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 67059/2010, que segue anexo

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n, Serra Verde - Edifício Minas.

Atenciosamente,

Original Assinado

Dra. Eleonora Deschamps
Gerente de Resíduos Sólidos

À

MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda.
Rua João Nonato Batista, nº 555 - Bairro Passagem de Mariana
CEP 35.421-000 Mariana/MG

Recebemos
06/05/2011 às 14:48
342 - *gruene*
Gabinete



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HIDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº: 67059

Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº _____ de ____/____/____
 Boletim de Ocorrência nº _____ de ____/____/____

Lavrado em Substituição ao AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autuante: FEAM IGAM SUPRAM



4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Atividade 6- Suspensão: de Atividade de Venda de Fabricação 7- Demolição obra 8- Restritiva Direitos
As penalidades deverão ser descritas no campo 14.

5. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento
MSM MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA
 CPF CNPJ RG RGP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAL
05.865.604/0001-14
Endereço do Autuado/ Empreendimento (Correspondência) Nº. / Km Complemento
RUA JOÃO NONATO CATISTA **555**
Bairro/Logradouro Município UF
PASSAGEM DE MARIANA **MARIANA** **MG**
CEP Cx Postal Fone: E-mail
354211-010

6. Atividade

AAF Licenciamento DAIA Outorga Não há processo Processo nº **00146/1994**
Atividade desenvolvida: **hama a céu aberto com ovarm** Código da Atividade Porte Classe
fratamento - rochas ornamentais e de revestimento **A-02-06-2** **M** **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

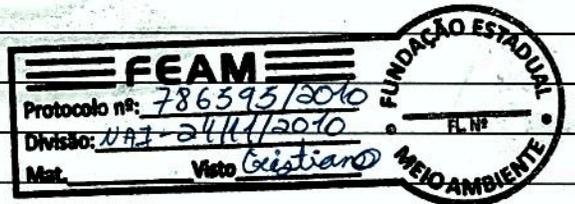
Nome do 1º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº
Nome do 2º envolvido CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº

8. Localização da Infração

Endereço da Infração: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc
RUA JOÃO NONATO CATISTA
Complemento (apartamento, loja, outros) Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade
PASSAGEM DE MARIANA
Município CEP Fone
MARIANA **354211-010**
Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede
 Outro Denominação do local:
Coord. Geográficas: DATUM SAD 69 Córrego Alegre Latitude: Grau Minuto Segundo Longitude: Grau Minuto Segundo
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)
Referência do Local:

9. Descrição da Infração

Não cumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008, do dever de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerais, ano base 2009.



00146/1994/004/2010

Assinatura do Agente Autuante-MASP Matrícula **1148045.6**

Assinatura do Autuado

10. Embasamento Legal	Inf.	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	1	93	I	116	-	-	44.844/08	7.772/90	-	117	-	ODAM
11. Atenuantes /Agravantes	Atenuantes							Agravantes				
	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Rubrica	Aumento		



12. Reincidência: Genérica Específica Não foi possível verificar

13. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	1	M	<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	R\$ 20.001,00	-	R\$ 20.001,00
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária				
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
	ERP:	Kg de pescado	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ ()

Valor total das multas: R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 14, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

14. Demais penalidade/ Recomendações / Observações

Anotação Complementar/ Recomendações/ Observações

15. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

16. Testemunha

Nome Completo _____ CPF CNPJ RG

Endereço: Rua, Avenida, etc. _____ Nº / Km _____ Bairro / Logradouro _____ Município _____

UF _____ CEP _____ Fone () _____ Assinatura _____

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA O PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA: PRESIDENTE/FEAM DIRETOR GERAL/IGAM DIRETOR GERAL/IEF NO SEGUINTE ENDEREÇO:
 Rod. Prefeito Américo Gronatti, s/nº, Bairro Serra Verde, Ed. Minas, 1º andar, Belo Horizonte - MG.

(VIDE OUTROS LOCAIS E INSTRUÇÕES DE DEFESA NO VERSO DA FOLHA 1)

Local: Belo Horizonte 004/2010 Dia: 22 Mês: 10 Ano: 2010 Hora: 11:07

17. Assinaturas

Servidor (Nome Legível) MASP/Matrícula Autuado/Empreendimento (Nome Legível)

Karime Dias da Silva _____

Assinatura do servidor _____ Função/Vínculo com o Autuado

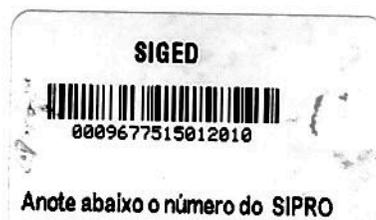
[] SEMAD FEAM [] IEF [] IGAM [] PMMG Assinatura do Autuado/Representante Legal

Estado das Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente - SISEMA
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s.n.
Serra Verde
Belo Horizonte
Minas Gerais
CEP. n.º 31630-900
Edifício Minas
1º andar

Auto de Infração n.º 67059/2010
OF. n.º 707/2010/GERES/DQGA/FEAM
Autuada [impugnante]: MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda.

Ilmo[a]. Sr[a]. Presidente,



Anote abaixo o número do SIPRO

013 83 81 1170 2010-4

FEAM
RECEBEMOS
25/11/10
Hugo
ASSINATURA



MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob o n.º 05.865.604/0001-14, sediada na Rua João Nonato Batista, n.º 555, Passagem de Mariana, Município de Mariana, Estado das Minas Gerais, CEP. n.º 35421-000, vem, *respeitosa e tempestivamente*, à presença deste Órgão administrativo, por seus procuradores abaixo subscritos, *mandato anexo, ambos*, com escritório na Av. Francisco Sales, n.º 1614, 12º andar, Sala n.º 1205, Belo Horizonte/MG., CEP. 30150-221, onde recebem intimações,

I M P U G N A R

o Auto de Infração n.º 67059/2010, *cópia anexa*, pelos motivos de fato e fundamentos de direito adiante aduzidos, requerendo, *outrossim*, com suporte na legislação de regência, seja a manifestação anexa à presente recebida no efeito suspensivo, aplicando-se, *por analogia*, a disposição consagrada no Parágrafo único do Art. 57 da Lei Estadual n.º 14.184, de 31.01.2002, com a conseqüente e posterior remessa de todo o processado ao Órgão e/ou Autoridade julgadora.

Fernando Bento de Araújo
OAB/MG 73.455

Termos em que,
pede deferimento.
Belo Horizonte/MG., 17.11.2010

Luiz C. Correa Santos
OAB/MG 84.377



Auto de Infração n.º 67059/2010

Autuada [impugnante]: MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda.

Razões da Impugnação

I. Dos Fatos. Sinopse

I.I. Da Autuação

Em 22.10.2010, a Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, invocando a Lei n.º 7.772, de 08.09.1980 [item 10 do A.I.] [notas abaixo¹] lavrou o Auto de Infração n.º 67059/2010 [cópia anexa] [fls.].

Como justificativa, alegou o descumprimento, *pela Autuada, ora Impugnante*, da Deliberação Normativa COPAM n.º 117, de 27.06.2008.

Para a[s] Autoridade[s] atuante[s], a MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda. teria deixado de preencher e encaminhar o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009 [vide DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO] [item 09 do A.I.] [fl.].

¹
LEI 7772 1980 de 08/09/1980

[...]
CAPÍTULO I
Da Poluição ou Degradação do Meio Ambiente

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente no Estado de Minas Gerais.

[...]
CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.

[...]
Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad:

[...]
II – multa simples;

[...]
§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

[...]
II – praticar infração grave ou gravíssima;

[...]
§ 5º O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$ 50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg.

[...]
Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam -, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam -, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I – efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;
II – verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
III – lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;
[...]



I.I.I. Da Multa

A título de penalidade, foi aplicada multa simples no valor de R\$ 20.001,00 [vinte mil e um reais] [item 13 do A.I.] [fl.].

A autuação não deve prosperar, devendo ser cancelada.

II. Das Preliminares

II.I. Da Competência para Recepção, Processamento e Julgamento

Sendo responsável pela Autuação [vide item 03 do A.I.], compete à FEAM, receber, processar e julgar a presente impugnação [Art. 16-C, *caput* e § 1º, Lei n.º 7.772, de 08.09.1980] [nota abaixo²].

II.II. Da Tempestividade

A impugnante foi intimada [notificada] da lavratura do[s] Auto[s] de Infração em 08.11.2010 [vide AR de fl.].

Nesta condição, tem até o dia 29 do mesmo mês e ano para exercer o seu direito de resposta [Art. 16-C, Lei n.º 7.772, de 08.09.1980 c/c o Art. 59, *caput* e §§ 1º e 3º, Lei n.º 14.184, de 31.01.2002] [notas abaixo³].

Cumprido o prazo, respeitada, portanto, a norma de recência, recebida, processada e julgada deve ser a presente Impugnação, o que ora se requer, para todos os fins e efeitos de direito.

2

*LEI 7772 1980 de 08/09/1980

Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

[...]

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para **apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação**, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

§ 1º **A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação**, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do § 1º do art. 16-B.

[...]

3

*LEI 7772 1980 de 08/09/1980

Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

[...]

Art. 16-C. **O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação**, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

[...]

*LEI 14184 2002 de 31/01/20002

[...]

CAPÍTULO XIV
Dos Prazos

Art. 59 **Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º **Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.**

[...]

§ 3º **Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.**

[...]"



II.III. Do Efeito Suspensivo

A Lei n.º 14.184, de 31.01.2002, responsável pela disciplina do processo administrativo estadual, garante o efeito suspensivo uma vez demonstrado e provado ser justo o receio do interessado [nota abaixo⁴].

No caso sob análise, já não há receio de dano. Ele é real e concreto!

OS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA AUTUAÇÃO E PELA MANUTENÇÃO DOS SEUS EFEITOS SÃO EFETIVOS. A IMPUGNANTE:

- está sendo obrigada e constrangida a suportar cobrança de valores inexigíveis;
- encontra-se impedida de obter certidão de regularidade fiscal – CPD-EN;
- está sujeita a ser demandada em Ação Executiva, com risco de penhora e bloqueio de valores [ativos financeiros];
- poderá ser incluída em órgãos de proteção ao crédito, com impedimentos e vedações variadas.

Preenchidos os requisitos da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002, concedido deve ser o efeito suspensivo, o que ora se requer.

Destaque-se, *por oportuno*, a:

a) *submissão da FEAM, integrante que é da administração indireta do Executivo [notas abaixo⁵], à sobredita Lei;*

4

"LEI 14184 2002 de 31/01/2002

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

[...]

CAPÍTULO XIII

Do Recurso

[...]

Art. 57 ...caput...; ...omissis...

Parágrafo único Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

[...]

5

"LEI DELEGADA 112 2007 de 25/01/2007

Dispõe sobre a organização e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 90, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 5.294, de 15 de dezembro de 2006, da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei Delegada:

[...]

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

[...]

Art. 28. **Integram a Administração indireta do Poder Executivo, por vinculação, as entidades a seguir relacionadas:**

[...]

IX – vinculadas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) **Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM;**

[...]

"LEI 14184 2002 de 31/01/2002

Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

[...]

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

[...]



b] absoluta inaplicabilidade do Art. 17 da Lei n.º 7.772/1980 [nota abaixo⁶], haja vista:

1. que a matéria é de ordem e natureza processual, incidindo, *na espécie*, a supracitada Lei n.º 14.184, de 31.01.2002, com exclusão de qualquer outra. A própria Lei n.º 7.772/1980 vinculou o processamento da impugnação [da defesa] à Lei 14.184/2002 [vide § 1º do Art. 16-C, Lei n.º 7.772, de 08.09.1980] [nota abaixo⁷].

2. a ausência de quaisquer condições poluidoras e/ou danos a serem eliminados e/ou reparados, sendo inexigível, *portanto*, a formalização de Termo de Compromisso.

Ultrapassada a fase de alegação preliminar, passa-se ao exame do mérito.

III. Do Mérito

III.I. Da Motivação do Auto de Infração

A autuação, *como destacado oportunamente*, foi motivada pela *suposta* inobservância da DN. COPAM n.º 117/2008.

Para a Autoridade administrativa, a atuada, *ora impugnante*, estaria inadimplente quanto ao preenchimento e encaminhamento do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários do ano base 2009.

A omissão apontada nunca existiu; decorre, em verdade, de equívoco de interpretação!

III.II. Das Atividades desenvolvidas pela sociedade atuada

Como comprova o Processo n.º 00146/1994/003/2003 **instaurado e acompanhado pelo COPAM**, *Certificado anexo*, a sociedade atuada se destina à exploração, *a céu aberto*, de lavra, *com ou sem tratamento*, de rochas ornamentais e de revestimento, atividade identificada na DN. COPAM n.º 74, de 09.09.2004 pelo código A.02.06.2 [vide transcrição abaixo] situação CERTIFICADA no próprio A.I. n.º 67059/2010 [vide item 06] [f1.].

⁶
LEI 7772 1980 de 08/09/1980
[...]

Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.
[...]

⁷
"LEI 7772 1980 de 08/09/1980

Dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

[...]
Art. 16-C. ...caput...; ...omissis....

§ 1º A defesa será processada pelo órgão competente pela autuação, na forma prevista na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, e o processo será decidido pelo Presidente da Feam, pelo Diretor-Geral do IF ou pelo Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, ainda que a fiscalização tenha sido exercida por órgão conveniado nos termos do § 1º do art. 16-B.

[...]



III.II.I. Da Classificação das Fontes de Poluição

Sendo médio o seu porte e o seu potencial poluidor, a Impugnante foi incluída na classe 3 dos empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente [vide, *novamente*, a DN. COPAM n.º 74/2004 e o item 06 do AI].

"Deliberação Normativa COPAM n.º 74, de 09 de setembro de 2004

Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina normas para indenização dos custos de análise de pedidos de autorização e de licenciamento, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, item I, da Lei n.º 7.772, de 08 de setembro de 1980 e art. 4º, incisos II e VIII do Decreto n.º 43.278, de 22 de abril de 2003,

DELIBERA:

Art. 16 – As normas estabelecidas pelo COPAM referentes à classificação de empreendimentos conforme a Deliberação Normativa n.º 1, de 22 de março de 1990 passam a incidir segundo a seguinte correspondência:

I – Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor: Classe 1;

II – Médio porte e pequeno potencial poluidor: Classe 2;

III – Pequeno porte e grande potencial poluidor ou **médio porte e médio potencial poluidor: Classe 3;**

IV – Grande porte e pequeno potencial poluidor: Classe 4;

V – Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor: Classe 5;

VI – Grande porte e grande potencial poluidor: Classe 6.

[...]

Anexo único

Classificação das Fontes de Poluição

1 – Os empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente são enquadradas em seis classes que conjugam o porte e o potencial poluidor ou degradador do meio ambiente (1,2,3,4,5 e 6), conforme a Tabela A-1 abaixo:

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do	P	1	1	3
Empreendimento	M	2	3	5
	G	4	5	6

Tabela A-1: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor da atividade e do porte.

[...]

LISTAGEM DE ATIVIDADES

1 – Os empreendimentos e atividades foram organizados conforme a lista constante deste Anexo Único nas seguintes listagens:

- Listagem A – Atividades Minerárias

- Listagem B – Atividades Industriais / Indústria Metalúrgica e Outras
- Listagem C – Atividades Industriais / Indústria Química
- Listagem D – Atividades Industriais / Indústria Alimentícia
- Listagem E – Atividades de Infra-Estrutura
- Listagem F – Serviços e Comércio Atacadista
- Listagem G – Atividades Agrossilvopastoris

[...]

LISTAGEM A – ATIVIDADES MINERÁRIAS

6/13



A-02 Lavra a céu aberto

[...]

A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (exceto granitos, mármore, ardósias, quartzitos).

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M
Porte:

Produção Bruta (sterling) 1.000m3/ano : Pequeno
1.000 Produção Bruta [sterling] 4.000 m3/ano : Médio
Produção Bruta 4.000 m3/ano : Grande

[...]

[os grifos e destaques não são do original]

III.III. Da DN. COPAM n.º 117, de 27.06.2008

Enquadrado o referido empreendimento na classe 3 e desenvolvida atividade prevista na supracitada DN COPAM n.º 74/2004, *expressamente* relacionada no Art. 3º da DN COPAM n.º 117/2008 [A-02 – Lavra a céu aberto], injustificável, ilegal e abusiva a autuação e a penalidade dela decorrente.

A obrigação da Autuada quanto ao ano base [ano calendário] 2009, período objeto da autuação, apenas poderá ser exigida em 2011.

Antes desta data, não haverá qualquer omissão/inadimplência!

O Art. 4º da multimencionada DN COPAM n.º 117/2008, *de redação, venia concessa, pouco técnica e obscura*, se aplica aos empreendimentos enquadrados nas classes 5 [grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor] e 6 [grande porte e grande potencial poluidor] [vide Art. 16, incisos V e VI, DN COPAM n.º 74, de 09.09.2004] [transcrição acima].

Estender os seus termos e condições aos empreendimentos das classes 3 e 4 seria [será] **esvaziar** o Art. 3º da referida Deliberação Normativa na parte em que garante a estas sociedades o prazo estendido de 02 [dois] anos para apresentarem informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos.

“Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008

Dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM

no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I, da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, e tendo em vista o disposto no art. 214, § 1º, IX, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e nos termos do art. 4º, I e II, da Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007, e seu Regulamento, Decreto nº 44.667, de 3 de dezembro de 2007, art. 4º, II.

Considerando a crescente e evidente preocupação de vários setores da sociedade com relação às questões ambientais e sua interface com os potenciais impactos à saúde e a responsabilidade compartilhada Poder Público e coletividade de proteger o meio ambiente para as gerações presentes e futuras;

Considerando a necessidade de prevenção da poluição ou redução na fonte de geração mediante a adoção de práticas, processos, materiais, ou energia que evitem ou minimizem em volume, concentração e/ou periculosidade, com o objetivo de reduzir os riscos para a saúde humana e para o meio ambiente;



Considerando que para a elaboração de Programa e Diretrizes Estaduais para o Gerenciamento de Resíduos Sólidos é necessário a **Inclusão dos resíduos sólidos gerados pelo setor minerários em suas diversas atividades:**

Considerando as especificidades do Setor Minerário não sendo portanto contemplado em sua totalidade pela Deliberação Normativa Nº 90, 15 de Setembro de 2005 que dispõe sobre a declaração de informações relativas às diversas fases do gerenciamento dos resíduos sólidos industriais.

DELIBERA:

Art. 1º - **Os resíduos sólidos existentes ou gerados pelas atividades minerárias serão objeto de controle específico,** como parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

[...]

Art. 3º - **Os empreendimentos que desenvolvem as atividades minerárias previstas na Deliberação Normativa nº 74, de 9 de setembro de 2004, abaixo discriminadas, deverão apresentar informações sobre geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4:**

A-01 - Lavra subterrânea.

A-02 - Lavra a céu aberto.

A-03 - Extração de Areia, Cascalho e Argila, para utilização na construção civil.

A-04 - Extração de água mineral ou potável de mesa.

A-05 - Unidades Operacionais em área de mineração, inclusive unidades de tratamento de minerais, exceto os itens A-05-03-7, A-05-05-5 e A-05-05-3.

A-06 - Exploração e extração de gás natural ou de petróleo.

§ 1º - Os empreendimentos listados no Art. 3 ficam desobrigados de apresentar o inventário de resíduos sólidos instituído pela Deliberação Normativa Nº 90, 15 de Setembro de 2005.

§ 2º - **Os empreendimentos minerários não passíveis de licenciamento ambiental estão isentos do preenchimento do inventário, mas poderão, a qualquer tempo, ser convocadas pelo órgão ambiental a apresentar as informações sobre geração, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação de seus resíduos sólidos, segundo os critérios estabelecidos nesta Deliberação.**

Art. 4º - **Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.**



§ 1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

§ 2º - As empresas deverão indicar no formulário as informações que considerarem sigilosas.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto nesta Deliberação sujeitará os infratores à aplicação das penalidades e sanções previstas em lei.

Art. 6º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental, *ad referendum* do Plenário.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2008.

Shelley de Souza Carneiro
Secretário Adjunto da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e
Secretário Executivo do COPAM

[os grifos e destaques não são do original]

III.III.I. Do Tratamento Individualizado

Como se mostra claro nas justificativas apresentadas para a edição do supracitado instrumento, ao estabelecer norma **específica** sobre os resíduos sólidos produzidos pelo setor minerário, até então regulado pela DN COPAM n.º 90, de 15.09.2005, o Conselho Estadual de Política Ambiental, acertada e inteligentemente, se preocupou em tratar das suas diversas atividades, separadamente, observando suas especificidades e particularidades, tendo como foco principal o tamanho o porte do empreendimento e o potencial degradador de cada uma daquelas atividades, impondo regime de fiscalização compatível com o impacto causado pela conjugação daqueles fatores.

Não foi outra a razão pela qual:

a] no § 2º do Art. 3º da DN COPAM n.º 117/2008, isentou do preenchimento e envio do inventário de resíduos sólidos os empreendimentos das classes 1 [pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor] e 2 [médio porte e pequeno potencial poluidor] [vide Art. 16, incisos I e II, DN COPAM n.º 74, de 09.09.2004] [transcrição acima];

b] concedeu prazo estendido de 02 [dois] anos aos empreendimentos das classes 3 e 4 para cumprimento da supracitada obrigação [preenchimento e envio do Inventário];

c] impôs maior rigor aos empreendimentos das classes 5 e 6, exigindo-lhes a apresentação, anual, do Inventário de Resíduos Sólidos;

A norma, como se vê, obedeceu uma ordem lógica, seqüencial e gradativa, concedendo isenção, prazo maior e prazo menor tendo em mira a relevância do empreendimento e a menor e/ou maior necessidade de intensificar a fiscalização.

III.III.I.I. Do Princípio da Isonomia

O COPAM nada mais fez do que aplicar o Princípio da Isonomia, tratando desigualmente os desiguais [empreendimentos das classes 1/2,3/4 e 5/6], na medida de sua desigualdade.

A toda evidência, "tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real." [Rui Barbosa em seu discurso Oração aos Moços, quando paraninfo da Faculdade de Direito de São Paulo em 1920].

A Autoridade administrativa, a FEAM ou qualquer outro órgão ambiental, não pode generalizar o que o COPAM, com sensibilidade e competência, particularizou.

[...]
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

[...]

Art. 4º **Somento a lei poderá** condicionar o exercício de direito, **impor dever**, prever infração ou prescrever sanção.
[...]

[os grifos e destaques não são do original]



Este princípio constitucional exige respeito incondicional.

Razão porque, se o COPAM, autorizado pela Constituição do Estado [Art. 214, § 1º, IX] e pela Lei n.º 7.772, de 08.09.1980 [Art. 5º, II, instituiu, para os empreendimentos das classes 3 e 4, obrigação bianual, não pode a Autoridade administrativa reduzir tal prazo pois estaria instituindo obrigação nova, em flagrante usurpação de competência.

Ad argumentandum tantum, uma vez mantida a autuação, o que se admite em sede de mero argumento, a penalidade imposta deverá ser revista por ser excessiva e desproporcional.

III.IV. A Multa e o Princípio da Razoabilidade

Não se mostra razoável, como prevê a Lei Geral do Processo Administrativo Estadual [nota abaixo⁸] exigir da impugnante multa em valor tão elevado pelo descumprimento de obrigação acessória.

Dissertando sobre o referido Princípio, o Professor Luis Roberto Barroso, citado pelo também Professor Paulo Penalva Santos, à fl. 16 de parecer publicado na Revista Forense, vol. 343, p. 169 a 180, afirma que:

"(...) dele se extraem os requisitos (a) da adequação, que exige que as medidas adotadas pelo Poder Público se mostrem aptas a atingir os objetivos pretendidos; (b) da necessidade ou exigibilidade, que impõe a verificação da inexistência de meio menos gravoso para atingimento dos fins visados; (c) da proporcionalidade em sentido estrito, que é a ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos. Na feliz síntese de Willis Santiago Guerra Filho: "Resumidamente pode-se dizer que a medida é adequada se atinge o fim almejado, exigível, por causar o menor prejuízo possível e finalmente, proporcional em sentido estrito, se as vantagens superarem as desvantagens."

[os grifos e destaques não são do original]

A tríplice exigência do princípio da razoabilidade não foi respeitada no caso em exame, sabido que:

"ocorre o arbítrio toda vez que os meios destinados a realizar um fim não são por si mesmos apropriados e ou quando a desproporção entre meios e fim é particularmente evidente, ou seja, manifesta". [PAULO BONAVIDES, in Curso de Direito Constitucional, 7 edição, Malheiros, 1997, p. 755].

[os grifos e destaques não são do original]

8

[...]

[...]



Tanto o administrador como o legislador deve acatar e respeitar o citado princípio. Havendo incompatibilidade entre determinado instrumento legal e referido princípio, o respeito a este último deve prevalecer.

"É inconstitucional a restrição imposta pela lei aos direitos dos indivíduos quando, às perguntas: "por que foi ela instituída?" ou "por que tem essa intensidade?", a resposta não for senão: "porque o legislador assim quis". O interesse público e o proveito social – identificáveis a partir de padrões de razoabilidade – são a única justificativa possível para os atos do Estado. A vontade do legislador não tem valor por si, mas apenas na medida em que, observados os limites da ordem jurídica, vem pautada nos padrões conhecidos de racionalidade". [CARLOS ARI SUNDFELD, Direito Administrativo Ordenador, Malheiros Editores, 1ª Edição, 2ª Tiragem, pág. 70].

[os grifos e destaques não são do original]

IV. Dos Pedidos

IV.1. Diante do que se apresenta, protesta a Impugnante:

a) seja recepcionada, processada, registrada e julgada a presente impugnação;

b) EM CARÁTER PRELIMINAR E POR INVOCACÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DA LEI N.º 14.184, DE 31.01.2002 [NOTA ABAIXO⁹], SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO, SUSTANDO-SE A COBRANÇA DO DÉBITO E A SUA RESPECTIVA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA ATÉ A CONCLUSÃO [ENCERRAMENTO] DO PROCESSO ADMINISTRATIVO;

c) no mérito, seja revista a interpretação formalizada pela r. Autoridade autuante e anulado o Auto de Infração FEAM n.º 67059/2010 em sua integralidade.

c.1.] os vícios apontados ofendem o Princípio da Legalidade [Art. 37, CR/88 c/c o Art. 2º, Lei n.º 14.184, de 31.01.2002] [notas abaixo¹⁰], ensejando a inevitável nulidade do ato administrativo [Art. 64 da Lei n.º 14.184, de 31.01.2002] [nota abaixo¹¹].

9

[...]
Art. 57 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo ou de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do interessado, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.

[...]

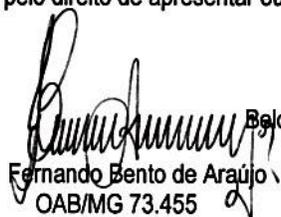
10

"Capítulo VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
...omissis...

d) por último, pelo direito de apresentar outros documentos.




Fernando Bento de Araújo
OAB/MG 73.455

Termos em que,
pede deferimento.
Belo Horizonte/MG., 17.11.2010


Luiz C. Correa Santos
OAB/MG 377

*LEI 14184 2002 de 31/01/2002

[...]
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Estado, visando à proteção de direito das pessoas e ao atendimento do interesse público pela Administração.

[...]
Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

[...]

11
*Lei n.º 14.184, de 31.01.2002

[...]
CAPÍTULO XVI
Da Anulação, da Revogação e da Convalidação

Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

[...]



PROCESSO Nº: 146/1994/004/2010

ASSUNTO: AI Nº 67059/2010

**INTERESSADO: MSM – MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E
COMÉRCIO LTDA.**

CONTROLE

O empreendimento foi autuado pela prática da infração tipificada no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008, nestes termos:

“Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117 de 2008 ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009”

Foi aplicada multa simples de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, tendo em vista o porte médio do empreendimento e a classificação gravíssima da infração (Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008).

A defesa foi apresentada tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressalvando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

A empresa aduz, em suma:

- Preliminarmente, aplicabilidade do efeito suspensivo previsto na Lei n 14.184/2002;
- Não ter descumprido a Deliberação Normativa nº 117/2008.

Todavia, a empresa autuada fez grande confusão.



Primeiramente, a empresa recorrente pleiteia efeito suspensivo. No entanto, não há plausibilidade jurídica.

Salientemos que a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, estabelece, em seu art. 57, que, “*salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo*”. No presente caso, além de não existir disposição legal em contrário, o arcabouço normativo, específico aos procedimentos administrativos ambientais, preconiza a inexistência de efeito suspensivo.

De forma específica para os processos administrativos no âmbito da fiscalização ambiental estadual, a Lei nº 7.772/1980 assim previu:

“Art. 17. A defesa ou a interposição de recurso contra pena imposta por infração ao disposto nesta Lei não terão efeito suspensivo, salvo mediante Termo de Compromisso firmado pelo infrator com a Semad ou suas entidades vinculadas obrigando-se à eliminação das condições poluidoras ou à reparação dos danos eventualmente causados no prazo fixado pelo Copam, nos termos do regulamento desta Lei.”

Por consectário lógico, o decreto regulamentador estadual nº 44.844/2008, vigente à época da lavratura do auto de infração, também dispôs:

“Art. 47 – A defesa ou a interposição de recurso contra a penalidade imposta por infração às normas ambientais e de recursos hídricos não terão efeito suspensivo, salvo mediante assinatura e cumprimento no prazo fixado pelos órgãos, do termo de compromisso firmado pelo infrator com a Semad e entidades vinculadas.”



O atual Decreto nº 47.383/2018, manteve a inaplicabilidade de efeito suspensivo como regra, vejamos:

“Art. 70 – A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.”

Assim, por não ter ocorrido nenhum termo de compromisso do recorrente firmado junto ao órgão ambiental, não é cabível a suspensão da penalidade aplicada no presente auto de infração.

Noutro giro, verifica-se que a interessada, na tentativa de se esquivar da autuação, acabou desvirtuando o conteúdo da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de junho de 2008 ao afirmar que a entrega eletrônica do inventário de resíduos sólidos da atividade minerária deveria se dar apenas bienalmente.

Primeiramente, cumpre esclarecer, que a Deliberação Normativa COPAM n.º 117 de 2008, específica para o setor minerário, contém duas obrigações distintas às atividades por ela abrangidas, quais sejam, a obrigatoriedade de apresentação de informações no seu art. 3º e a obrigatoriedade de apresentação eletrônica do Formulário de Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, conforme o art. 4º.

O art. 3º dispõe sobre apresentação de informações relativas à geração, volume, características, armazenamento, transporte, tratamento e destinação dos resíduos sólidos, anualmente, se enquadrados nas classes 5 e 6 e a cada dois anos, se enquadrados nas classes 3 e 4.

Por seu turno, o art. 4º impõe a todos os empreendimentos listados no diploma normativo, outra obrigação, independente de classe, qual seja: a apresentação eletrônica anual do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração

Minerária relativo ao ano civil anterior; obrigação esta, sim, alvo da autuação, vez que descumprida.

Deste modo, como a lavratura do auto de infração se fundamentou no não preenchimento e encaminhamento eletrônico anual do Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, referente ao ano de 2009, conforme obrigação esculpida no art. 4º da DN nº 117/2008, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples.

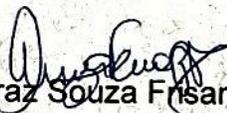
Isto posto, opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, considerando a classificação gravíssima da infração e o porte médio do empreendimento; tudo em observância ao art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Fica dispensada a análise jurídica da Procuradoria da FEAM, conforme revogação do inciso V, do art. 13, do Decreto nº 45.825/2011 e Parecer Jurídico da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais nº 15.507/2015.

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM e opinamos que seja mantida a multa simples no valor de **R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais)**, em consonância com o art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

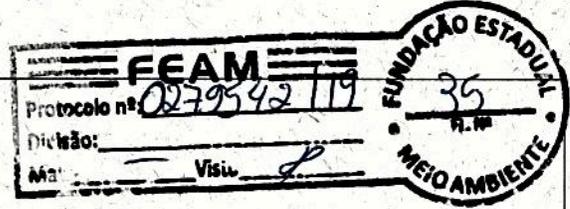
À consideração superior.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2019.


Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Jurídico
MASP 1.364.383-8



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM
Gabinete
Núcleo de Autos de Infração



PROCESSO Nº 146/1994/004/2010

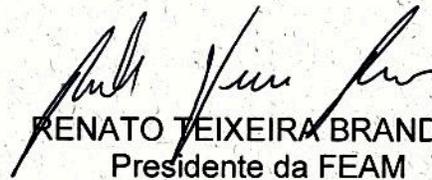
AUTO DE INFRAÇÃO nº 67059/2010

AUTUADO: MSM – MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a multa simples no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), com fundamento no art. 83, anexo I, código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2019


RENATO TEIXEIRA BRANDÃO
Presidente da FEAM

À
CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM

Cidade Administrativa Presidente Tancredo Neves
Rodovia Papa João Paulo II, n. 4.143, Ed. Minas, 1º andar
Bairro Serra Verde – BH/MG
CEP 31.630-900



Ref.:
Impugnação – Recurso – julgamento Auto
de Infração n. 67059/2010

MWG MINERAÇÃO LTDA EPP, nova razão social de **MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.865.604/0001-14, com sua sede social localizada na João Nonato Batista, n. 555, Passagem de Mariana, Mariana/MG, CEP 35421-000, vem, respeitosamente perante V.Sas, através de seu(s) procurador(es) devidamente constituído(s), inconformada a decisão que manteve a penalidade do auto de infração suso mencionado, apresentar o respectivo:

RECURSO

em face dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – TEMPESTIVIDADE

Em linhas gerais a ora Recorrente recebeu o ofício de n. 202/2019 NAI/GAB/FEAM/SISEMA, no dia 11 de junho. Considerando o prazo de 30 (trinta) dias ofertado pela legislação aplicável, temos que o prazo fatal para oferta do presente instrumento finda-se no dia 11/07/19, estando incontestavelmente *tempestiva* a presente peça.

Nesse sentido, não pairam dúvidas sobre a tempestividade do presente Recurso, devendo, por conseguinte, ser o mesmo **recebido e julgado** nos termos e, com a cautela, previstos na legislação pátria vigente.

II – PRELIMINARMENTE

DO PREPARO E SUA INCONSTITUCIONALIDADE

O Decreto Estadual n. 47.383/2018 entrou em vigor no dia 03/03/2018 e alterou consideravelmente o procedimento administrativo para fiscalização e aplicação de sanções ambientais no âmbito dos órgãos fiscalizadores e autuantes vinculados à Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMAD: FEAM, IEF, IGAM e SUPRAM. Dentre as mudanças trazidas pelo novo Decreto, está a exigência de taxa de expediente como requisito para interposição de defesa e recurso administrativo.

A previsão da taxa de expediente está contida nos seus arts. 60, V e 68, VI. Contudo, apesar de ora colacionada (documento anexo), para evitar o não recebimento do presente, importante mencionar que a exigência dessa taxa de expediente pelo Decreto é, indubitavelmente, inconstitucional. Por se tratar de tributo, a exigibilidade e a descrição de todos os seus atributos depende de LEI, em sentido formal, conforme art. 150, I da Constituição Federal. O Decreto n. 47.383/2018, ao exigir o pagamento de taxa para interposição de defesa administrativa, remete a taxa de expediente criada para impugnação de créditos tributários.

Conforme o art. 108, §1º do Código Tributário Nacional, é vedada a exigência de tributo por analogia. Dessa forma, não há previsão legal que exija o pagamento desta taxa para impugnação de créditos não-tributários, em clara ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária.

A taxa, por sua própria natureza, é um tributo específico e divisível. Logo, possui destinação específica. O órgão ambiental não pode criar um tributo para onerar um serviço público, consistente no processamento e julgamento da impugnação administrativa, se é função do próprio órgão prestar deste serviço e ele já o realizava gratuitamente.

Isso evidencia que não há correlação entre o tributo e o serviço prestado, já que, anteriormente, mesmo sem o pagamento desta taxa, o órgão ambiental prestava o serviço de análise e julgamento de defesas e recursos administrativos.

Ademais, a previsão do Decreto é ilegal, uma vez que viola o critério da gratuidade do processo administrativo, disposto tanto na Lei do Processo Administrativo Federal quanto na Lei do Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais. Segundo tais normas, é proibida a cobrança de despesas processuais, salvo as previstas em LEI. Tanto a Lei Estadual n. 7.772/1980, como a lei Estadual n. 21.972/2016, que são regulamentadas pelo Decreto Estadual, não estabeleceram a cobrança de taxa. Novamente, como se trata de um decreto, ato do poder executivo, este não é competente para instituir taxas não previstas anteriormente em lei própria.



Portanto, deve ser declarada, o que desde já o requer, a inconstitucionalidade da objurgada taxa de expediente, sendo devolvida ao contribuinte que a adimpliu, com as devidas correções legais.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO QUE MANTEVE AUTUAÇÃO

DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme externado ao longo do presente feito, a Recorrente foi autuada por, supostamente, ter infringido o art. 83, anexo I, Código 116 do então Decreto 44.844/08, ou seja, ter supostamente descumprido a Deliberação Normativa COPAM n. 117/08, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de resíduos sólidos minerários, ano base de 2009.

Contudo, conforme restará demonstrado, a objurgada decisão que manteve a autuação deverá ser revista, porquanto, não só a ocorrência da alegada ocorrência, como o próprio auto de infração, padecem de vícios que trazem a sua indubitável nulidade, face à ausência de requisitos básicos (legalmente estabelecidos), para sua exigência.

Pois, bem, para que um lançamento e registro de infração sejam válidos, é necessário que estejam regularmente constituídos. E, em tal caminho preceituam os **Princípios**¹ norteadores da Administração Pública direta e indireta, bem como dos seus representantes ao desempenharem as suas funções em sentido *lato sensu*, senão vejamos, sua transcrição:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. (Grifos nosso).

Nesse sentido, entende-se por infração regularmente apurada e constituída, aquela resultante de Auto de Infração lavrado em conformidade com a legislação aplicável à espécie.

Nos termos do artigo 31 do então Decreto 44.844/08, o Auto de Infração deve conter os seguintes requisitos, se não vejamos:

Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - fato constitutivo da infração;



¹Documento disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm. Acesso em 28 de nov. 2018.

III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;

V - reincidência;

VI - aplicação das penas;

VII - o prazo para pagamento ou defesa;

VIII - local, data e hora da autuação;

IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e

X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Nesta ordem de ideias, conforme disposição legal supra transcrita, o Auto de Infração somente produz seus efeitos jurídicos, mormente no que concerne à sua validade, quando observados, integralmente, os dispositivos suso colacionados, sob pena de, não os contendo, ser declarada sua manifesta e necessária

NULIDADE!

No caso em tela, afigura-se indubitavelmente passivo de nulidade o objurgado Auto de Infração ora guerreado e mantido em análise ulterior, vez que não traz consigo, frise-se, como condição legal de sua validade, a (i) informação de ocorrência de agravantes e/ou atenuantes e a (ii) ocorrência de reincidência, fazendo-se, portanto, passível de indiscutível NULIDADE, o que desde já requer em caráter preliminar, cancelando, por conseguinte, as penalidades aplicadas no objurgado instrumento.

E, ao manter a exigência da autuação ora combatida, não se observou os requisitos mínimos para que o mesmo pudesse produzir efeitos jurídicos. Assim, não estando presentes os requisitos básicos exigidos pela legislação aplicável, não se pode permitir que haja uma decisão que intente manter a exação de um auto que, insista-se, não possui condições legais mínimas ser exigível, vez que manifestamente NULO, o que requer seja declarado por esta d. Câmara Recursal.

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A r. decisão ora combatida quedou-se silente à arguição de não poder ser exigida tal exação, vez que não decorrente de lei, não atentando-se, portanto ao condicionamento mínimo do Devido Processo Legal, que deve estar regido, entre outros aspectos, em conjunto aos Princípios inerentes à atividade e gestão pública, mormente os princípios da Isonomia e Eficiência.

Ora, um ponto de altíssima relevância, qual seja, a arguição de validade da própria exigência arguida não pode deixar de ser analisado e julgado como observamos no presente caso, o que deve ser feito por esta turma Recursal, em atenção aos ditames constitucionais e legais aplicáveis.



Importante ressaltar que a Recorrente apresentou, além de suas razões de mérito, a arguição de que a presente exação estava ferindo um princípio constitucional, qual seja, o da Legalidade, vez que somente a LEI pode impor deveres aos cidadãos jurisdicionados de um Estado Democrático de Direito (art. 5º, II da CF).

Tanto o Estado deve, por óbvio, acatar os ditames constitucionais, que traz em seu dispositivo legal próprio a garantia ora suscitada. Esta é, portanto, a mensagem da Lei Geral do Processo Administrativo Estadual (lei 14.184/02), *in verbis*:

Art. 4º. Somente a **LEI** poderá condicionar o exercício do direito, **IMPOR DEVER. PREVER INFRAÇÃO** ou **PRESCREVER SANÇÃO**.

E, além do poder público inobservar tal condicionamento constitucional e legal, a r. decisão ora combatida queda-se silente (sem sabermos o motivo), acerca de tal inferência, ferindo, ainda, o devido processo legal e ampla defesa e contraditório, garantido também constitucionalmente.

Como visto, portanto, o Princípio da Legalidade é inerente ao Estado de Direito, sendo um de seus pressupostos. Não há possibilidade de separar um e outro, visto que a completa submissão do Estado à lei é imprescindível para sua caracterização. O ilustre Bandeira de Mello (2013, p. 102) indica a relação deste princípio ao Estado de Direito, quando afirma que o princípio da legalidade “é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria”.

O citado princípio está previsto na Constituição Federal, expressamente, no caput do art. 37 “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

A Administração Pública deve ser exercida apenas em conformidade da lei. Seus atos administrativos não podem ultrapassar o que foi positivado nas normas jurídicas. Enquanto na administração particular se pode fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública é o contrário, só se pode fazer o que a lei impõe ou autoriza.

E, da mesma forma, qualquer exigência não oriunda de disposição legal afigura-se abusiva e inconstitucional, devendo ser rechaçada pelo cenário jurídico nacional.

Lado outro, o fato da não observância dos argumentos trazidos pela Recorrente em sua impugnação inicial afigura-se ainda mais uma violação aos seus direitos, devendo a administração pública, ao julgar os pleitos em referência, analisar e esgotar os temas propostos, mormente quando arguem a própria validade da exação, como é o caso vertente.



Nesta ordem de ideias, imperioso declarar que a exigência em referência, que deu causa ao malsinado auto de infração, bem como a própria exação advinda do mesmo, padecem de revisão e declaração de nulidade, porquanto não são oriundos de um ato legalmente estabelecido, e sim por uma deliberação normativa que, releve-se, não atinge o *status* de lei.

Pelo exposto, ao não apreciar tão importante tema arguido na impugnação primária da ora Recorrente, a decisão ora guerreada deve ser reformada, devendo ser analisada, e deferida, a arguição de violação do Princípio da Legalidade, tanto na exigência das referidas obrigações acessórias, quanto pela própria exação/autuação, por não decorrerem de **LEI** !

III – DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista a relevância dos argumentos acostados pela *Recorrente*, requer-se além de recebido e processado o presente Recurso para que seja:

- I. A declaração de inconstitucionalidade da taxa de expediente, sendo revertido, em favor da Recorrente, o valor dispendido, com as correções legais aplicáveis;
- II. A declaração de nulidade e a própria extinção do Auto de Infração em tela, por ausência de requisitos essenciais à sua legalidade/validade, e, por conseguinte, a extinção da penalidade de multa pecuniária;
- III. A declaração de violação ao Princípio da Legalidade, afastando a exigência da obrigação acessória guerreada, bem como a própria exação financeira trazida pelo Auto de Infração combatido, por não decorrerem de LEI.

Nesses termos,

Pede e aguarda por deferimento.

BHte/MG, 09 de julho de 2019.



MWG MINERAÇÃO LTDA EPP

nova razão social de MARIANA SOAPSTONE MINING MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

p.p/ Jardel Meireles Leão

OAB/MG 86.765



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
MSM - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERACAO E COMERCI

Endereço:

Município: UF: Telefone
MARIANA MG

Validade: 30/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENA-AM

Tipo: Número Identificação
3 05.865.604/0001-14

Código Município
400

Mês Ano de Referência
30 a 30/12/2019

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)
5400912312466

Histórico:	Documento Origem	Período Referência	Vencimento
Órgão: FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE		30 a 30/12/2019	30/12/2019
Serviço: ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO			
Receita	Valor		
1072-8 TAXA DE EXPEDIENTE - FEAM	283,86		
TOTAL	283,86		

Informações Complementares:
ANÁLISE DE RECURSO CONTRA DECISAO AI 67059/2010



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) FUNDAÇÃO ESTADUAL MEIO AMBIENTE
Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB
Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha Digitável: 85620000002 9 83860213191 7 23012540091 4 23124660209 9

Autenticação

TOTAL R\$ 283,86

DAE MOD.06.01.11

85620000002 9 83860213191 7 23012540091 4 23124660209 9



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
MSM - MARIANA SOAPSTONE MINING MINERACAO E COMERCI

Endereço:

Município: UF: Telefone
MARIANA MG

Validade: 30/12/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 4 - CPF
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 5 - OUTROS
3 - CNPJ 6 - RENA-AM

Tipo: Número Identificação
3 05.865.604/0001-14

Código Município
400

Número do Documento
5400912312466

Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	283,86

Autenticação

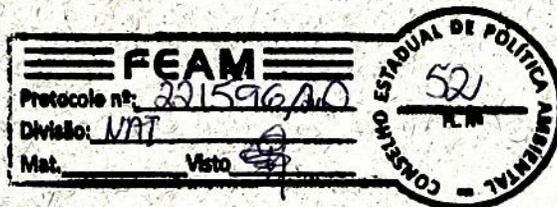
DAE MOD.06.01.11

Fluxo 1º Via - Contribuinte

Fluxo 2º Via - Banco

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda./Mineração Rocha Viva Ltda.

Processo nº 146/1994/004/2010

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração nº 67059/2010, infração gravíssima, porte médio.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

MSM Mariana Soapstone Mining Mineração e Comércio Ltda. foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$20.001,00 (vinte mil e um reais).

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade imposta, nos termos da decisão de fls. 35.

Regularmente notificada da decisão em 11/06/2019, a Recorrente **manejou Recurso**, protocolizado tempestivamente em 11/07/2019 e instruído com a guia de pagamento da taxa de expediente, no qual sustentou, abreviadamente, que:

- a exigência de pagamento da taxa de expediente seria inconstitucional, por se tratar de tributo, e violaria o critério da gratuidade do processo administrativo;
- não teriam sido inseridas agravantes, atenuantes ou a ocorrência de reincidência, acarretando a nulidade do auto de infração;

- a exigência de cumprimento da deliberação normativa não adviria de lei, violando-se o princípio da legalidade.

Requeru seja declarada a inconstitucionalidade da taxa de expediente, sendo ressarcido à Recorrente o valor pago; declarado nulo o auto de infração e extinta a penalidade de multa, bem como declarada a violação ao princípio da legalidade, afastando-se a exigência da obrigação e da penalidade imposta no auto de infração. É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são capazes de descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

Arguiu a Recorrente a inconstitucionalidade da taxa de expediente prevista nos artigos 60, V e 68, VI, do Decreto nº 47.383/2018 e requereu, por consequência, a restituição do valor pago para análise do recurso.

A Taxa de Expediente foi estabelecida no artigo 92, da Lei nº 6.763/1975, item 7.30, da tabela A, e a ausência do seu recolhimento implica o não conhecimento da defesa e recurso administrativo, consoante regulamentado pelo Decreto nº 47.383/2018.

Ressalvo, em relação à alegada inconstitucionalidade da taxa de expediente, que no âmbito do Executivo e no exercício da função administrativa, não nos cabe contestar a legalidade de dispositivo legal ou regulamentar, o que pode ser feito pelo interessado na via própria para tanto, a judicial.

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho (2014) ensina:

Por isso é que administrar é função subjacente à de legislar. O princípio da legalidade denota exatamente essa relação: só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei. (pg. 20).

Destarte, considerando que a taxa está prevista em lei e que houve a análise do recurso protocolizado, não há respaldo legal para a restituição da taxa pleiteada pela Recorrente.



Sustentou a Recorrente que o auto de infração seria nulo por não conter atenuantes, agravantes ou reincidência. De fato, são requisitos do auto de infração as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a reincidência. No entanto, caso existam e sejam omitidas pelo fiscal quando da lavratura, nada há que impeça sejam consideradas *a posteriori* pelo analista ambiental, ao qual incumbe efetuar o controle do auto de infração. Trata-se, portanto, de vício sanável, incapaz de gerar a nulidade do auto de infração. No caso em tela, contudo, não foram verificadas agravantes ou atenuantes, tampouco reincidência, por meio do SIAM, de modo que a afirmação da Recorrente se mostra de todo descabida, com o devido respeito.

A Recorrente alegou, ainda, que a exigência de cumprimento da deliberação normativa não adveio de lei, violando-se o princípio da legalidade. Razão não lhe assiste, entretanto. É preciso esclarecer que a deliberação normativa é um ato administrativo normativo e detalha o comando abstrato da lei. Possui a mesma normatividade da regra legislativa, embora seja manifestação caracteristicamente administrativa, e objetiva a adequada aplicação da lei. O seu descumprimento configura infração do art. 83, Código 116, do Decreto nº 44844/2008 e enseja a aplicação da penalidade cabível. A seu turno, as infrações ambientais e as correlatas penalidades do Decreto nº 44.844/2008, vigente quando da autuação, foram estabelecidas com baseamento na Lei nº 7.772/1980, que dispôs em seus artigos 15 e 16 sobre as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e recursos hídricos e suas penalidades e previu a edição de regulamento no qual fossem definidos critérios para a classificação das infrações e imposição das suas penalidades. Portanto, não há que se cogitar de violação ao princípio da legalidade, como pretende a Recorrente, já que a própria lei outorgou poderes ao Executivo para editar o decreto que a regulamentaria.

Por conseguinte, entendo que deve ser preservada de qualquer reparo a decisão de manutenção da penalidade de multa simples, com fundamento no art. 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e **sugiro o indeferimento do recurso interposto**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto nº 44844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 31 de maio de 2020.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9